

Constituição como um Sistema Aberto de Normas. Normas constitucionais: princípios e regras¹.

“O processo e o procedimento, devidamente regulados pelo direito, são meio (ou método) empregado na formação da vontade estatal em um Estado de Direito. Estão a serviço da racionalização do direito e de seu aperfeiçoamento na persecução daquela idéia-retora que é a justiça, à medida que lhes é intrínseco um caráter lógico, enquanto seqüência ordenada de atos em vista de um fim, bem como por se assentarem em princípios indubitavelmente justos, como o que exige a participação de interessados outros, que podem vir a ter sua esfera jurídica atingida pela decisão emanada do processo, após a formação da coisa julgada².” Willis Santiago Guerra Filho

Aduz o referido trecho sobre a racionalidade, justeza, teleologia e participação do processo e procedimento como ferramentas destinadas à solução de uma determinada lide visando emanar uma decisão Estatal, decisão esta que, para aquele caso em particular, se torna coisa julgada. Contudo, nada impede que casos semelhantes tenham a mesma decisão, se análogos forem. Também menciona o referido trecho que os princípios são justos, o que nem sempre é verdadeiro, mesmo porque o direito é uma forma de exercer um determinado controle numa dada sociedade, numa dada cultura e num dado tempo sobre um determinado local, controle este que nem sempre representa a equidade melhor consagrada. Hodiernamente, argumenta-se até que a coisa julgada seja relativa, ou seja, pode ser alterada, dependendo das circunstâncias políticas, econômicas, sociais, tecnológicas, informacionais e outras pertinentes à era digital-neural-pós-neural em que se vive.

1. Introdução

O principal objetivo deste artigo científico é analisar como e porque a Constituição é um conjunto aberto de normas, ou seja, porque recebe os chamados *inputs* do meio ambiente e os transforma em *outputs* ou saídas. Verifica as vertentes diversas que permeiam o sistema jurídico, visando estabelecer diferenças entre princípios, preceitos, disposições, normas, regras, padrões e a própria lei, como formas instrumentais de dominação político-ideológica. Este é o intróito.

¹Vicente Lentini Plantullo é pós-doutor em administração pela FEA-USP; doutor, mestre, especialista e bacharel em administração pela EAESP-FGV-SP; advogado pelo Mackenzie; pós-graduado em direito pela ESDC e pela FADISP. Advogado cível e trabalhista em São Paulo. Professor dos cursos de graduação em renomada instituição do ensino superior de São Paulo. *E-mail*: vplentini@uol.com.br.

²GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A Filosofia do Direito: aplicada ao Direito Processual e à Teoria da Constituição*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.66.

2. Conceito de Teoria Geral dos Sistemas

Ludwig von Bertalanffy em seu livro *The General System Theory* menciona que há um todo que deve estar integrado, não só no campo das Ciências Sociais, mas também Naturais. Este todo integrado funcionaria como um sistema de vasos comunicantes em que as entradas/insumos/*inputs* transformar-se-iam em saídas/produtos/*outputs* lançados no meio ambiente.

Esse “lançamento” ao meio ambiente deveria estar coordenado, de tal forma que os objetivos propugnados fossem atingidos. Isto seria o fim lógico do sistema em si, ou seja, um todo formado pela soma de suas partes, sendo que esta soma formaria uma espécie de sinergia positiva, ou seja, $2+2 = 5$.

Seus pontos principais:³

a) uma forte tendência para a integração nas várias ciências naturais e sociais, que é o caso da Sociologia, Política, Direito ou Reta Razão (RR) e outras;

b) que tal integração se orienta segundo um modelo abstrato que pode ser cognominado de teoria geral dos sistemas;

c) essa teoria pode ser uma forma ou um meio de se objetivar os campos não-físicos do conhecimento científico, especialmente nas dinâmicas ciências sociais das quais o direito faz parte, sendo este um fenômeno dinâmico/histórico e cultural que serve para inserir normas de convivência de pessoas dentro de um agrupamento humano ou mesmo dentro de agrupamentos humanos;

d) há, nessa nova teoria, determinados princípios unificadores que atravessam vertical e horizontalmente os universos particulares das diversas ciências, ou seja, parece que essa teoria se aproxima do fim teleológico da unidade da Ciência; e

e) a aplicação desta teoria conduz a uma necessária e importante integração na educação científica no sentido de maximizar as regras de convivência entre as pessoas como um todo.

Tudo isto corrobora que esta teoria enquanto *modelo abstrato*, que não só pode – mas também deve – ser aplicada a diversos ramos do conhecimento humano. E, evidentemente, isto aplicar-se-á à Ciência Jurídica como um todo, em que princípios e normas gerais de

³MOTTA, Fernando Cláudio Prestes. *Teoria Geral da Administração*. 16. ed. São Paulo: Pioneira, 1991. p.74.

conduta de valor moral poder-se-iam transformar em normas aplicadas ou dispositivas, regras, padrões e outros.

Portanto, cabe salientar que, ao conjunto de insumos ou entradas, pode-se dar o cognome de *Vetores de Entrada*, às transformações que seriam sofridas por essas normas e/ou princípios e receberiam o cognome de *Vetores de Transformação* e; finalmente, as saídas receberiam o cognome de *Vetores Saída*. Evidentemente que, durante o processo transformacional, haveria uma agregação de valor ao sistema como conjunto e sub-conjunto ordenado de mini ou de micro ou de nano subsistemas. Conseqüentemente, de sorte a haver incremento na taxa de lucro, o valor final ou de saída deveria ser maior do que o valor inicial. Este é o cerne da questão: a geração de valor.

Coloca ainda este autor que⁴, seguindo o modelo proposto por Tavistock, as entradas, quer de elementos de suprimentos, quer de elementos humanos, gerariam, por meio da entrada de valores, normas, aspirações, o que se poderia chamar de produto do sistema social ou ainda Vetor-Produto⁵.

O cerne da questão aí está, ou seja, nos produtos sociais ou para a sociedade como um todo. Existe uma evidente carga valorativa desde os primórdios da civilização, até os dias hodiernos, carga valorativa esta dinâmica/histórica e cultural. Logo, o Direito como Sistema Organizado de Normas deve ser considerado como aberto a essas modificações *ambientais*. O problema é que, nessas transformações, há a existência de pesada carga axiológica amalgamando fato, valor e norma como bem enfatiza Miguel Reale com o seu Modelo de Teoria Tridimensional do Direito.

Hodiernamente, há que se considerar uma quarta variável ou dimensão, o tempo, que é o próprio movimento sistêmico do direito. Há fusões, aquisições, modificações, negações, constituições e outros. Porém, sempre em busca de um fim superior, um *télos* superior.

De uma forma simplificada, a Teoria Geral dos sistemas, compreende entradas ou *inputs* que são transformados, gerando as saídas ou *outputs*, sendo que a relação entre os *outputs* e os *inputs* recebe o nome de Produtividade Total dos Fatores do Sistema (PTFS).

⁴MOTTA, Fernando Cláudio Prestes. *Teoria Geral da Administração*. 16. ed. São Paulo: Pioneira, 1991. 212p. p.83.

⁵Este neologismo foi criado pelo autor na tese de seu doutorado em administração realizado pela Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo em 1998.

No cerne jurídico, as entradas seriam as variáveis sociológicas, políticas, técnicas, jurídicas, humanas e outras que devidamente adaptadas, dispostas e justapostas, gerariam um conjunto de produtos do sistema jurídico, ou seja, o conjunto de leis, normas, princípios, preceitos e outros que podem – e são – contestados ao longo do materialismo histórico-dialético por meio de *feedbacks* positivos ou negativos. O fato é que devem ocorrer adaptações desse conjunto de disposições ao longo do tempo à medida que novos valores penetram, via sistemas abertos, na sociedade histórico-dialético-cultural hodierna.

3. Conceito de direito e de Direito como Sistema Aberto de Normas

O conceito de Direito é controvertido, há dezenas de diferentes definições. Contudo, dentre estas, pode-se citar algumas:

a) o direito pode ser compreendido como um fenômeno histórico e cultural, cujo objetivo é o estabelecimento de regras de convivência entre indivíduos, entre indivíduos e grupos, entre grupos sociais, e entre nações de diferentes matizes e etnias.

b) o direito pode ser entendido como um conjunto de princípios, preceitos e normas, regras e outros, cujo objetivo é estabelecer regras de convivência entre as pessoas.

c) o direito é tudo aquilo que esteja de acordo com uma regra pré-definida, uma regra clássica, ou seja, de tudo aquilo que seja passível de exigência⁶.

d) o direito pode ser entendido também como tudo aquilo que seja permitido ou não proibido.

e) o direito é um conjunto de normas que interliga os fatos e os valores a eles pertinentes de acordo com padrões pré-definidos, de sorte a manter harmoniosa a convivência entre os povos.

f) o direito é a ciência que busca, via Princípio da Subsunção, unir o mundo das idéias, daquilo que é certo, correto e justo com o mundo dos fatos, o mundo aristotélico em oposição/antinomia/dialética com o mundo platônico.

O que se pode perceber é que se trata efetivamente de uma ciência social aplicada ao convívio humano, quer seja um ou outro tipo de definição. Porém, em sendo uma Ciência Social Aplicada, certamente

⁶LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.264-267.

apta está a receber dados, informações e informações inteligentes acerca de outras esferas do conhecimento, tais como política, sociologia, administração, tecnologia, sistemas de informação, dentre outros.

Em si e de *per si* o Direito precisa ser entendido como um sistema aberto de normas sempre dispostas a sofrer algum tipo de interferência do mundo exterior, ou seja, a construção de Hans Kelsen acerca do ordenamento jurídico é apenas e tão somente didática.

Bem é verdade que o sistema no qual a ciência do direito está imersa é refratário às mudanças; suas reações como um todo monolítico bloqueado são apenas reativas, ou seja, dada a ocorrência de um fato, então, só então, é que a Ciência do Direito se preocupa em criar normas, preceitos, definir regras, enunciar princípios dispositivos e outros. Trata-se de uma postura reativa condenável, uma vez que a postura desejável seria a proativa, ou seja, reagir, criar normas, dispor, enumerar regras e ampliar princípios antes que um determinado fato real ocorra.

O Direito, como sistema aberto de normas, deve valer-se da consistência e da coerência das normas entrantes em relação ao Ordenamento Jurídico como um todo. E, estas normas, princípios, regras, princípios "sensíveis", devem ter carga axiológica, ideológica e são formas de dominação de uma minoria sobre uma maioria que acredita ter o poder. É um sistema de *balizas flutuantes*, visando direcionar e alinhar os conceitos/bens, tais como liberdade, igualdade, justiça, pluralismo político, democracia participativa e outras tantas⁷.

O importante a frisar é que os princípios gerais ordenadores do Estado e o Direito que são o que permeia esta relação, devem ser sistêmicos, fundamentadores, interpretativos, integrativos e, substancialmente supletivos.

4.A Constituição como sendo um Sistema Integrado de Normas

Já se sabe que a Constituição é um sistema integrado de normas principiológicas, normas-regras, princípios sensíveis, preceitos fundamentais, regras e valores⁸, dentre outras.

Passa-se, destarte, a definição de cada um desses conceitos.

⁷TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.99-128.

⁸TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.100.

a) uma norma é dita como sendo principiológica quando serve de vetor, diretriz, para a interpretação válida da Constituição, ou seja, poder-se-ia afirmar que são normas direcionadoras, normas vetores, supra-normas ou super-normas, generalizações obtidas em nível abstrato para serem, via Princípio da Subsunção, aplicadas a casos/fatos práticos, do mundo concreto. Aliás, o conceito de norma reside desta ser uma regra, modelo, forma, paradigma ou espécie de padrão pré-definido⁹.

b) uma norma-regra, em que pese não deter o *poder de dominação* de uma norma principiológica, detém uma natureza normogenética, ou seja, “é o próprio fundamento de regras, constituindo a razão de ser, o motivo determinante da existência das regras em geral”¹⁰. Incorporam valores ao Sistema Jurídico as normas-regras, valores esses que refletem a dominação de uma minoria sobre uma maioria. Ou, nas próprias palavras de Max Weber “deve-se entender dominação como um estado de coisas pelo qual uma vontade se manifesta (Mandato) do Dominador ou dos Dominadores influi sobre os atos de outrem (do Dominado ou dominados), de tal sorte que, num grau socialmente relevante, estes atos ocorrem como se os Dominados tivessem adotado, por si mesmos, e com a máxima de sua ação, o conteúdo do Mandato (Obediência)”¹¹.

c) já, no concernente às cláusulas pétreas, cabe destacar o monólito como são formados, não permitindo, sob hipótese nenhuma, qualquer tipo de alteração, sob pena de implodir a organização humana que lhe deu origem. Um exemplo clássico é o disposto no parágrafo 4º. Do artigo 60 da Constituição Federal, vedando a dissolução do Estado Democrático de Direito.

d) os princípios sensíveis, por outro lado, são princípios *stricto sensu* que podem ser flexibilizados em caso de uma emergência, como por exemplo, uma intervenção federal ou estadual. Este sentido discricionário, no entanto, deve ser observado com ressalva porque não é uma discricionariedade ilimitada ou ampla, muito pelo contrário: trata-se de uma discricionariedade – vinculada ou limitada.

e) no tocante aos preceitos fundamentais, antes de mais nada, convém sejam definidos. Pode-se compreendê-los como sendo o conjunto maior que abrange, não só os princípios sensíveis, mas também as cláusulas pétreas. Nada obsta, entretanto, que sejam entendidos como normas-regra. É a essência, o *hardcore* do ordenamento jurídico.

⁹*Idem, ibidem.*

¹⁰*Idem, p.101.*

¹¹CHACON, Varimeh. Considerações sobre o poder. In: *Autoridade e poder: cursos de introdução à ciência política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979. p.11

É importante destacar que a carga valorativa permeia todas as variáveis já descritas, refletindo a dominação de uma minoria sobre uma maioria, dominação essa de caráter nitidamente manipulativo e ideológico.

O conceito tridimensional de direito como sendo fato (F), valor (V) e norma (N) proposto por Miguel Reale¹² faz sentido porque no macro-conjunto da variável norma existem os preceitos, preceitos fundamentais, cláusulas pétreas, normas propriamente ditas, normas-regras, princípios fundamentais e princípios propriamente ditos. Assim sendo, trata-se de um sistema de normas *lato sensu* que precisa – e deve – ser integrado para que gere efeito nos três planos, ou seja, o da existência, eficácia e validade.

Os valores, enquanto pedra “amorfa”, precisam ser adequados e ter não só os princípios, mas também normas flexibilizadas, ou seja, devem acompanhar o dinamismo da evolução da civilização.

Como se sabe, os valores, segundo a clássica doutrina filosófica, permeiam toda uma escala: do sagrado ao profano. É certo que o arquétipo constitucional não pode pender para um lado ou para outro, mas há certos fatos que merecem determinado tipo de apreciação e/ou análise. Caso penda para o lado sagrado, não mais seria constituição: seria uma religião, mito embora isto possa ser encontrado nos Estados Teocráticos do Oriente Médio e em alguns Estados Asiáticos

Do outro lado, tem-se a marca profana, de uma frágil democracia, possivelmente existente no continente africano. A virtude do arquétipo constitucional repousa no termo médio com pequenas oscilações em torno deste, um ponto neutro, de axiós ($\alpha\chi\iota\sigma$) equivalente a zero. Evidentemente que pequenas modificações em torno do eixo central são admitidas, mesmo porque a Ciência do Direito é eminentemente social.

Cabe destacar também que esse ordenamento valorativo representa o “Estado Jurisdicional” consubstanciado na aplicação dos princípios, princípios sensíveis, normas e princípios já definidos anteriormente.

No conjunto valorativo, como se percebe, há uma hierarquia, dominação de valores “maiores”, mais “amplos” sobre valores de menor abrangência e amplitude.

¹²GONÇALVES, Silas Rodrigues. Notas de aula de introdução ao Estudo de direito proferidas na Universidade Presbiteriana Mackenzie em outubro de 1998. S.n.t.

5.Princípios Constitucionais: Normas e Regras

A inversão não é por acaso. A partir dos princípios que se definem ou são dispostos, criam-se as normas, leis e regras pertinentes. A princípio, o conceito exegético de “Princípio” indica algo inicial, algo que inicia todo um processo decorrente. A *posteriori*, normas reguladoras devem ser criadas, normas de espectro amplo e de espectro reduzido, específico. Sabe-se, inclusive, da existência de normas de eficácia imediata ou plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia reduzida ou restritiva.

As primeiras adentram imediatamente no ordenamento jurídico pátrio após serem aprovadas no Congresso Nacional, aprovação esta mera pró-forma. Já, as seguintes penetram no ordenamento jurídico pátrio, necessitando, porém de uma lei que as faça “ter vida” que as regule. Ocorre com a proteção que o governo nacional que deve fornecer – e ainda não o foi - aos trabalhadores nacionais em face da automação. O terceiro tipo ou forma permite a entrada, no ordenamento jurídico nacional da norma, porém sendo esta discriminada, no sentido de que apenas parte de seu conteúdo detém validade específica ou restrita ou restritiva.

As regras, por seu turno, seriam ordens a serem obedecidas no sentido de não se fazer aquilo que é proibido. Seriam comandos normativos permissivos e não-permissivos, polvilhados na vasta maioria dos diplomas em nível constitucional e infraconstitucional.

De uma forma geral regras, normas e princípios estariam definidos como sendo elementos de um mesmo conjunto com suas diferentes peculiaridades e matizes.

6.Exemplos existentes na Constituição Federal e em alguns outros diplomas acerca da Constituição como sistema aberto de normas, princípios e regras.

Faz parte deste tópico a escolha e a explicação de 10 (dez) pontos da Constituição Federal e, se for o caso, a sua conexão com outros pertinentes a outros diplomas de cunho infraconstitucional. Claro é que o objetivo desta parte não é a escolha de muitos elementos ou sub-conjunto do conjunto principal, mas apenas de alguns, aqueles que, subjetivamente, foram considerados importantes.

No artigo 1º., inciso III da Constituição Federal menciona-se a indissolubilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal e que o Estado Brasileiro é democrático e deve ter, como um de seus fundamentos, a proteção da dignidade humana. Percebe-se por meio destas disposições que a Constituição Nacional se vale de conceitos políticos pertinentes à formação do Estado quando se menciona a

indissolubilidade de suas entidades formativas. No que tange ao inciso III menciona a dignidade humana, um conceito religioso e substancialmente aberto. Logo, se percebe que se trata de um sistema aberto de normas de eficácia plena ou de eficácia imediata. Também se pode argumentar que se trata de um preceito maior, um preceito fundamental.

No artigo 5º., inciso VII, a Constituição procura garantir a inviolabilidade de um rol de direitos, a começar pelo mais elementar, o direito à vida, percebendo-se, claramente, a influência da religião no Diploma Excelso. Neste inciso em particular, a constituição assegura nos termos da lei (norma de eficácia contida a se tornar imediata ou plena quando da elaboração e vigor da respectiva Lei) a prestação de assistência/auxílio/ajuda religiosa nas entidades ou organizações civis e militares de internação coletiva, ou seja, aqui o Sistema Normativo (SN) se torna claro e se conecta com normas, padrões e procedimentos de instituições civis ou militares, envolvendo mais do que uma simples área do conhecimento "puro" do Direito.

No artigo 5º., inciso XXIII, garante-se o direito de propriedade oponível a todos os demais com efeito *erga omnes* e, jamais *inter partes*. Em outras palavras, baseia-se a Constituição nos conceitos emanados ao longo de uma análise diacrônica da História em que desde os tempos do Egito Antigo, quando de sua unificação com Menés, por volta de 4.300 A.C., já se garantia o direito do proprietário. Esses valores históricos ganharam força com os gregos e romanos e, principalmente, com o domínio dos senhores feudais sobre as terras medievais. Percebe-se, claramente, a influência dos valores históricos neste dispositivo, principalmente os da Revolução Francesa de 1789.

No artigo 5º., inciso XXXIX o legislador cuidou de se valer do princípio da criação de uma lei para definir um crime, fato típico, culpável, punível e antijurídico. Trata-se do Princípio da Legalidade, princípio norteador do Sistema Legal Vigente. É uma norma penal que deve ser obedecida que está localizada no artigo 1º. Do Código Penal. Perceba-se que, aqui, a Constituição Federal se vale de normas-regras para definir o arcabouço da legalidade e de conceitos sistêmicos ligados ao comportamento humano representado pelo Código Penal.

No artigo 7º., inciso IX, o legislador estabelece, além da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais, sempre visando a melhoria de sua condição social, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Percebe-se que, aqui, o legislador importou uma série de conceitos de outras áreas do conhecimento humano, tais como: antropologia, medicina legal, medicina convencional e outros,

evidenciando-se mais uma vez que a Constituição Federal é um todo sistêmico. Também importou conceitos pertinentes à administração de empresas e economia ao mencionar a palavra ou vocábulo remuneração.

No artigo 34 da *Lex Legum*, o legislador prevê o processo interventivo da União nos Estados e Distrito Federal sob certas condições, o que configura uma orientação, uma norma-regra de eficácia reduzida ou restritiva porque só admite tal ação quando fatos pertinentes à desorganização da sociedade e da política ocorrerem. Mais uma vez prova-se o âmbito sistêmico da Constituição Federal.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal enumera um sem número de princípios que podem ser compreendidos até como sendo diretrizes pertinentes à ordem e à moral religiosa: legalidade (princípio normativo-impositivo), impessoalidade (princípio oriundo do conceito burocrático proposto pelos idealizadores da Teoria Geral da Administração, tais como: Frederick Wislow Taylor, Henry Ford, Henry Fayol e outros), moralidade (princípio proveniente das idéias de comportamento como *honest vivere*, não tentar se enriquecer ilicitamente e outros tantos preceitos religiosos), publicidade (princípio correlacionado com a objetividade, democracia, transferência e outros, a maioria proveniente da Ciência Política), eficiência (princípio originário da administração de empresas, buscando sempre a maximização das receitas e minimização dos custos e das despesas perante os *shareholders* e *stakeholders*), dentre tantos outros argumentos ou normatizações destinados a colocar um centro, uma ordem, de sorte a se evitar o caos na Administração Pública. Todas as normas-regras pertinentes ao bom e justo andamento dos concursos públicos estão dispostas neste artigo.

Nos artigos 102 e seguintes, os mais complexos da Carta Magna, tem-se toda a disposição constitucional importada, parte dos Estados Unidos da América e parte da Alemanha acerca da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (preceito aqui como Princípio Constitucional), Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal, ou seja, fornece este artigo 102 amplos poderes ao Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de poder dirimir, em sede de controle concentrado e, não difuso, inúmeros problemas que podem esgarçar o já frágil tecido social brasileiro. Percebe-se, deste artigo, que o objetivo é a concentração do poder por parte da Corte Constitucional, tendência esta já verificada em inúmeros países desenvolvidos e em alguns em via de desenvolvimento. Uma norma inconstitucional é aquela que contradiz uma outra ou um conjunto de outras normas que caminham em direção oposta podendo provocar ruídos indesejáveis na Lei Maior e em todo o ordenamento jurídico. É importante salientar que a Argüição de Descumprimento de Preceito

Fundamental visa proporcional uma “garantia de origem constitucional, de natureza processual, que visa a preservar a obediência geral devida às regras e princípios constitucionais” de cunho fundamental ou diretivo de princípios¹³.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, o artigo 3º. da lei 9.868 de 1.999 é claro ao mencionar que a exordial deve conter fundamentos capazes de impugnar uma lei ou ato normativo ou Estadual ou Federal, ou seja, capaz de insurgir-se contra uma norma, regra ou norma-regra mal posta ou mal disposta dentro do ordenamento jurídico.

Há também a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em que os poderes centrais se furtam a fornecer normas, diretrizes e padrões a situações de fato (F) que detém valor (V) e que não estão amparados por normas (N), fazendo com que surjam vazios perigosos no ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que esses “remédios” constitucionais a serem utilizados pelo STF o devem sê-lo apenas contra ou em face de lei ou de ato normativo Federal/Estadual, jamais diante de um ato praticado pela administração pública enquanto ato apenas administrativo.

Existe ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade, cujo objetivo é aprofundar o controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos e leis que estejam sendo questionadas no sentido de poder permear o Estado Brasileiro e seus súditos com o Princípio da Segurança Jurídica. Cabe destacar que o escopo completo pertinente ao STF e seus poderes foge ao escopo deste artigo.

Um outro elemento sistêmico a ser estudado e acerca da disposição da Constituição e o sistema Financeiro nacional (SFN). O objetivo ou norma-sistêmica-diretriz (cujos conceitos são proveniente das Finanças Privadas e Públicas) e a promoção do desenvolvimento equilibrado de país sempre servindo aos interesses da coletividade ou dos proprietários dos direitos difusos/coletivos ou direitos meta individuais ou trans-individuais. Além disto, normatiza ou preceitua este artigo como norma de eficácia contida que há a necessidade de formação de cooperativas de crédito e participação do capital multinacional/global/transnacional nas instituições nacionais, o que de certa forma, limita a expansão deste capital em nosso país, pelo menos em nível de doutrina.

O fato é que este conjunto sistêmico de normas não tem cumprido o seu efetivo papel, ou seja, a população em sua grande maioria está sendo penalizada por escorchantes taxas de juros nominais e reais que só favorecem ao capital transnacional em detrimento do capital

¹³TAVARES, André Ramos. *Op.cit.* p. 276.

nacional. Com isso, o Brasil favorece a acumulação monetária das classes média e alta e elevada dos países desenvolvidos. Esta norma poderia sofrer um a arguição de descumprimento de preceito fundamental ou uma ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, não há interesse, nem por parte do Congresso Nacional como um todo e nem pelos membros integrantes do STF.

Finalmente, cabe destacar que o artigo 225 da CF garante que todos os cidadãos tem direito ao meio ambiental ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado a proteção do patrimônio ambiental para as gerações futuras. Trata-se de uma diretriz, uma norma-princípio de caráter geral, no sentido de garantir o território brasileiro para futuros descendentes. O problema é que esta diretriz nunca foi satisfatoriamente cumprida pelo Governo Nacional.

7. Conclusão

Espera-se que este artigo tenha consolidado, via doutrina, a importância da sistematização da Constituição Federal como um conjunto de subsistemas que se interpenetram e que fornecem “vida”, mesmo porque representam a “alma” da Constituição. Por outro lado, este artigo visou – e obteve – a prova material de que há diferenças substanciais entre princípios, princípios-normativos, normas, normas-princípios, regras e outros. O importante é que todos estes elementos estejam interconectados e que proporcionem resultados positivos à população brasileira.

BIBLIOGRAFIA

CHACON, Vamireh. *Considerações sobre o Poder. In: Curso de Introdução à Ciência Política.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979. S.n.t.

GONÇALVES, Silas Rodrigues. Notas de aula de Introdução ao Estudo do Direito proferidas na Universidade Presbiteriana Mackenzie em outubro de 1998. S.n.t.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A filosofia do direito: aplicada ao Direito Processual e à Teoria da Constituição.* 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 113p.

LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e crítico da Filosofia.* São Paulo: Martins Fontes, 1993. 1336p.

MANNRICH, Néson (organizador). *Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil, Legislação Trabalhista e Processual*

Trabalhista, Legislação Previdenciária, Constituição Federal. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

MOTTA, Fernando Cláudio Prestes. *Teoria Geral da Administração.* 16.ed. São Paulo: Pioneira, 1991. 212p.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional.* 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1239p.